



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13808.006246/2001-31
Recurso nº	159.445 Voluntário
Matéria	IRPJ, PIS, COFINS, CSLL- ano-calendário 1996
Acórdão nº	101-96.586
Sessão de	05 de março de 2008
Recorrente	COMINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida	5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo

DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em caso de dolo, fraude, dolo ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência se rege pelo artigo 173, inciso I, do CTN.

LUCRO ARBITRADO.-A falta de apresentação, à autoridade tributária, dos livros e documentos da escrituração fiscal, autoriza o arbitramento do lucro.

LUCRO ARBITRADO- DETERMINAÇÃO.- No ano-calendário de 1996, o lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual de 9,6% sobre a receita bruta auferida.

CSLL-BASE DE CÁLCULO A base de cálculo das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado corresponde a 12% da receita bruta mais os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na receita bruta e demais valores determinados na Lei.

PIS E COFINS- BASE DE CÁLCULO- As contribuições para o PIS e para a COFINS devem ser calculadas com base na receita bruta apurada pela fiscalização, que diverge da declarada pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO- O fato de o contribuinte declarar, em todos os períodos que compõem o ano-calendário, receita bruta que não atinja, sequer, 0,7% da apurada com base em seus livros fiscais, caracteriza atitude dolosa do contribuinte, para fraudar o fisco, tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência

do fato gerador e das circunstâncias materiais da obrigação tributária

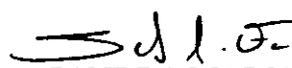
MULTA DE OFÍCIO- AGRAVAMENTO- Não configurado, na prática, o não atendimento, no prazo consignado, para prestar esclarecimentos, não cabe o agravamento da multa.

Recurso parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para desagrarar a multa de ofício, mantendo a qualificação, reduzindo-a assim ao percentual de 150%; vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e João Carlos de Lima Junior, que também desqualificavam a multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Comina Comércio de Alimentos Ltda., em face da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo- SPOI, que julgou procedentes as exigências consubstanciadas em autos de infração relativos a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL do ano-calendário de 1996.

Conforme registra o Termo de Verificação Fiscal, a ação fiscal direta relativa ao exercício de 1997 foi realizada em prosseguimento àquela desenvolvida para o exercício de 1996.

Registra o auditor que, após reiteradas intimações para que apresentasse o documentário contábil e fiscal necessário à fiscalização do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1996, o contribuinte não apresentou diversos dos documentos solicitados, de modo a comprovar os lançamentos que foram efetuados em sua escrituração.

A autoridade fiscal informa, ainda, que o contribuinte optou pelo regime de apuração pelo lucro presumido e declarou, no ano-calendário de 1996, um faturamento no montante de R\$ 22.922,69, porém foi constatado, em seu livro de registro de saídas e em procedimento de circularização, que o faturamento total naquele período foi de R\$ 10.491.059,42. Na circularização foi apurado, ainda, que do Livro de Saídas do ano de 1996 não constou a Nota-fiscal nº 2018, de 09/08/96, no valor de R\$ 257.500,00, fornecida à fiscalização pelo fornecedor.

Foi, então, arbitrado o lucro com base na receita bruta apurada pela fiscalização, e foram lavrados os autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, com imposição de multa de 225%.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte suscitou preliminar nulidade por cerceamento de defesa, alegando que a fiscalização ignorou os relevantes motivos que impediram a apresentação, na data oportuna, dos documentos solicitados, e ao optar pelo arbitramento do lucro.

Adicionalmente, suscitou preliminar de mérito de decadência, porque os tributos lançados se reportam a fatos ocorridos em 1996, e o auto de infração foi lavrado em dezembro de 2001.

No mérito, aduziu não haver razão para o Fisco arbitrar o lucro e aumentar a alíquota, em verdadeira penalização do autuado, pois, sendo a sua contabilidade fidedigna, no máximo seria admissível a correção das imprecisões, porém não a desconsideração sumária da contabilidade da empresa.

Postulou ser inadmissível que se olvidem os documentos da empresa para arbitrar lucros com base em documentos alheios a sua contabilidade, pois em nenhum momento a empresa omitiu ou recusou-se a franquear aos fiscais os seus documentos, encontrando-se os mesmos à inteira disposição do Fisco, e isso não por vontade do autuado, mas por determinação legal, que a empresa sempre atendeu incontestemente. Alegou que, possuindo seu acervo fiscal, é indevida a determinação da base de cálculo pelas notas fiscais de terceiros,

sendo ainda improcedente o arbitramento do lucro por faltar ao Fisco motivos legítimos para tanto.

Contestou o coeficiente utilizado no arbitramento, alegando ter extrapolado padrões legais e da razoabilidade, porquanto não há no processo qualquer justificativa que autorize o Fisco a utilizar índices de arbitramento superiores aos mínimos legais, e a mera alegação de que este aumento encontra-se respaldado em portarias não é suficiente, sendo os motivos indispensáveis.

Afirmou que os trabalhos fiscais foram eivados pelo açodamento, contendo equívocos que maculam irremediavelmente o lançamento de nulidade e, de outro lado, a aplicação de tributação reflexa não encontra amparo legal, sendo verdadeira inovação e contrariando os mais basilares princípios constitucionais, tributários e regulamentares.

Alegou nulidade das exigências relativas ao PIS, à COFINS e à CSLL, por terem sido geradas por ato ilegal. Afirmou que suas bases de cálculo são ilegítimas, desrespeitando a regra matriz de incidência tributária, por ter sido considerado fato gerador presumido, em detrimento do legitimamente comprovado nos livros contábeis da empresa.

Criticou o Termo de Verificação Fiscal, afirmando que o Fisco relata uma série de fatos, porém não tira nenhuma conclusão, deixando no ar acusações veladas. Aduziu que a autoridade não pode dar margem a dúvida, nem transbordar de seus objetivos, quais sejam, os de atestar as infrações fiscais efetivamente comprovadas. Qualificou a atitude da autoridade fiscal de leviana, potencialmente lesiva à moralidade do contribuinte, e ofensiva aos princípios da lealdade e da boa-fé.

A fim de escoimar a solução do presente litígio de qualquer eiva alusiva ao cerceamento do direito de defesa do impugnante, os autos foram encaminhados à DEFIC/SPO, a fim de que as autoridades autuantes esclarecessem qual tipo penal teria ensejado o agravamento das multas lançadas de ofício.

Em atendimento ao solicitado os autuantes lavraram a Informação Fiscal de fls. 112 a 114, na qual esclarecem que a multa de ofício foi agravada em virtude de sonegação, praticada com habitualidade, o que constitui crime em face do disposto no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964 c/c artigo 1º da Lei nº 4.729/1965.

O interessado não se manifestou acerca da citada Informação Fiscal, da qual foi regularmente notificado em 31/08/2004, conforme documento de fls. 136 e 137.

A Turma julgadora rejeitou as preliminares e manteve integralmente os lançamentos.

Ciente da decisão em 05 de setembro de 2006, a interessada ingressou com recurso em 05 de outubro, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A recorrente suscita preliminar de cerceamento de defesa, alegando que o fisco arbitrou seus lucros sem considerar os “relevantes motivos” que a teriam impedido de apresentar a documentação contábil e fiscal solicitada. Não precisou, todavia, quais seriam esses “relevantes motivos”, que em nenhum momento transparecem nos autos. Na realidade, a fiscalização intimou o contribuinte em abril, maio, julho, setembro e novembro de 2001, a apresentar os livros e documentos a fim de possibilitar a aferição do correto cumprimento de suas obrigações relativas ao ano-calendário de 1996, e apenas em novembro foi entregue uma parte dos livros e nenhum documento. Ultrapassados oito meses sem que o contribuinte apresentasse a integralidade dos elementos pedidos, a fiscalização lavrou os autos de infração, descrevendo os fatos que motivaram o arbitramento com seu enquadramento legal, demonstrando, no Termo de Verificação Fiscal, a apuração da base de cálculo, e no corpo dos autos de infração, a apuração dos tributos e penalidades aplicadas. Não há como vislumbrar, no caso, cerceamento de defesa ou aqodamento da fiscalização, que foi precisa na indicação dos elementos pedidos e concedeu ao contribuinte os prazos necessários.

A referência a que o dano à defesa teria se caracterizado pela necessidade de apurar o tributo pelo lucro real, e não arbitrado, é destituída da mais tênue lógica, pois que a apuração do lucro real exige a apresentação dos documentos que respaldaram a escrituração, o que não ocorreu no caso.

Rejeito a preliminar.

Na seqüência, a interessada suscita a decadência. A Turma de Julgamento rejeitou-a, por maioria, ao fundamento de que as faltas apuradas no decorrer do procedimento de fiscalização ou revisão de declaração sujeitam-se ao lançamento *ex officio*, cujo prazo de decadência é regulado pelo inciso I do artigo 173 do CTN.

Discordo da douta Turma de Julgamento, quanto a esse fundamento.

Tem razão o Relator quando diz que o lançamento a ser feito corresponde à modalidade de “lançamento de ofício”. Efetivamente, qualquer que seja a modalidade de lançamento prevista na legislação específica de um determinado tributo – por declaração ou por homologação – constatado erro no crédito apurado, a administração exigirá a diferença mediante lançamento de ofício. Mas nada permite concluir, como fez o ilustre Relator, que, em se tratando de lançamento de ofício, a decadência se rege sempre pelo art. 173, I, do CTN.

O lançamento de ofício para exigir crédito tributário decorrente de erros cometidos no lançamento original (qualquer que seja a modalidade prevista na legislação do tributo) ou para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação legal, só pode ser feito enquanto não transcorrido o prazo de decadência, que é de cinco anos. Porém o termo inicial para contagem desse prazo varia, conforme se trate de tributo sujeito a lançamento por declaração ou a lançamento por homologação.



O CTN prevê três modalidades de lançamento : por declaração (art. 147), por homologação (art. 150) e de ofício (art. 149). Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento original, (inciso I do art. 149, caso do IPTU, por exemplo) , é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de tributo nas hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação), e portanto, subsidiário e sempre acompanhado de penalidade, ou praticado exclusivamente para aplicar penalidade (art. 149, inc, VI).

Ressalvada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo (a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue do lançamento para, então, pagar o crédito tributário - art.147, ou (b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa - art. 150.

No caso da letra a (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, p. único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo (art. 173, inc. I); ou (2) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (art. 173, parágrafo único).

No caso da letra b (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesses casos, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, em razão do comando específico emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150. É que, inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo, simulação e conluio, deve ser adotada a regra geral, esta contida no art. 173, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Nessa ordem de idéias, a contagem do prazo de decadência para o lançamento de ofício não se rege *sempre* pelo art. 173, I, do CTN, mas sim, depende da modalidade de lançamento prevista na legislação específica do tributo.

Para os tributos cuja legislação preveja como sistemática de lançamento o “por homologação”, o *dies a quo* para a contagem do prazo de cinco anos será : (1) o da ocorrência do fato gerador, como regra geral; (2) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado, para os casos de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, o exame preliminar de decadência, pressupõe analisar se restou configurado o dolo, fraude ou simulação.

No caso concreto, entendo indubitosa a atitude dolosa do contribuinte, para fraudar o fisco, tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e das circunstâncias materiais da obrigação tributária, de maneira a justificar a qualificação da penalidade e remeter para o art. 173, I do CTN o termo inicial da decadência.

De fato, consistentemente, a receita bruta declarada pelo contribuinte foi irrisória, não alcançando em nenhum dos meses de 1996, sequer 0,7% da receita apurada pela fiscalização, como se vê no quadro a seguir, extraído da informação fiscal de fl. 112

Período	Faturamento	Receita bruta declarada
Janeiro	1.427.416,05	zero
Fevereiro	1.222.467,80	zero
Março	12.399,42	zero
Abril	0,00	zero
Maió	1.310.000,00	zero
Junho	580.000,00	3.671,40
Julho	945.000,00	3.717,05
Agosto.	535.902,03	3.824.45
Setembro	656.500,00	3.812.10
Outubro	2.287.332,70	3.915.59
Novembro	547.591,00	zero
Dezembro	966.450,42	3.982.01
Total	10.491.059,42	22.922,69

Nessas circunstâncias, mesmo em relação ao fato gerador mais antigo (janeiro de 1996), em que o lançamento poderia ser efetuado no próprio ano-calendário de 1996, o termo inicial seria 1º de janeiro de 1997 (exercício seguinte), e o termo final seria 31 de dezembro de 2001. Como o lançamento se aperfeçoou em 21 de dezembro de 2001, não está alcançado pela decadência

MÉRITO

Em suas razões de mérito, inicia o contribuinte por dizer que a fiscalização se fundamentou no art. 543 do RIR/94, que diz que "*na falta de outros elementos o fisco poderá*"
Afirma que, no caso, não havia motivos para arbitrar o lucro e aumentar a alíquota, em verdadeira penalização, porque tem contabilidade fidedigna. Aduz não ser admissível que

sejam olvidados os documentos do contribuinte para arbitrar o lucro com elementos obtidos de terceiros, e que em nenhum momento deixou de franquear sua documentação ao fisco. Menciona elevação indevida do coeficiente ed arbitramento.

Quanto à alusão ao art. 543 do RIR/94, diga-se, por oportuno, que esse dispositivo não faculta ao fisco deixar de arbitrar o lucro quando concretizada a hipótese legal que o determina, mas apenas indica a possibilidade de o arbitramento ser feito com base em outros elementos, quando não for possível apurar a receita bruta .

No mais, o fundamento da fiscalização, expressamente indicado no auto de infração, foi o art. 47, inciso III, da Lei n.º 8.981/95, que dispõe que o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou, no que se refere aos livros, o livro Caixa, na hipótese de se tratar de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, e que, estando desobrigada de manter escrituração completa, está obrigada a manter livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Não restou comprovado que a opção pelo lucro presumido, no ano-calendário de 1996, foi indevida, como equivocadamente afirmou a autoridade fiscal no Termo de Verificação. Veja-se que a autoridade faz referência ao dispositivo legal que estabelece a obrigatoriedade do regime pelo lucro real para as pessoas jurídicas cuja receita total, no ano calendário anterior, seja superior a R\$12.000.000,00. Em seguida, declara que a receita da Comina no ano-calendário de 1995 foi de R\$ 10.706.684,70, conforme consta do auto de infração n.º 13807.012483/00-25, e no ano-calendário de 1996 foi de R\$10.419.059,42. E conclui, em desacordo com a lei e os fatos por ela relatados, que a opção pelo lucro presumido foi indevida

Dessa forma, foi equivocada a menção, no Termo de Verificação, a que a empresa estava enquadrada no art. 47, incisos I, IV e VII da Lei 8.981/95. Contudo, a descrição dos fatos contida no auto de infração corresponde, exatamente, ao dispositivo nele indicado como enquadramento legal, qual seja, o inciso III do referido art. 47, que prevê o arbitramento pela falta de apresentação de livros e documentos.

Não tendo se caracterizado como indevida a opção pelo lucro presumido, o sujeito passivo estava obrigado a entregar à fiscalização, pelo menos, o Livro Caixa e os documentos que respaldaram os lançamentos nele registrados. Não o tendo feito, muito embora regularmente intimado para tanto, legítimo o arbitramento fundamentado no art. 47, inciso III, da Lei n.º 8.981/95, tal como constou do auto de infração.

A alegação de inadmissibilidade do arbitramento com base em elementos de terceiros, olvidando a documentação da empresa, não colhe, por dois motivos. Primeiro, porque a fiscalização dispõe de amplos poderes para verificar o cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos, podendo inclusive se valer de elementos obtidos junto a terceiros. Depois, porque não obstante as sucessivas intimações tivessem pedido as cópias das notas fiscais, em nenhuma das respostas do contribuinte houve indicação de as estar disponibilizando. Ao contrário, o Termo de Verificação registra que o contribuinte apresentou o Diário e o Razão, mas deixou de apresentar os documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados, e que lhe foram solicitados.

ME
A

Também não se confirma a alegação de aumento de alíquota e do coeficiente do arbitramento. A autoridade fiscal apurou a receita bruta do contribuinte a partir do Livro Registro de Saídas, onde tomou as saídas correspondentes a vendas no mercado interno, e complementou-a com nota fiscal não registrada, obtida, do fornecedor em procedimento de circularização. Sobre essa receita bruta, aplicou o coeficiente de arbitramento previsto em lei (9,6%, conforme art. 16 da Lei n.º 9.249/1995), e sobre o lucro assim obtido, fez incidir a alíquota de 15%.

Importante registrar que nem na impugnação, nem no recurso, o contribuinte trouxe aos autos qualquer prova para invalidar a receita bruta apurada pela fiscalização.

Reclama, ainda, a Recorrente contra a “tributação reflexa”, dizendo-a sem amparo legal, verdadeira inovação.

Na realidade, o que se costuma chamar de “tributação reflexa” é a circunstância de os fatos apurados, que configuram infração em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, configurarem infração, também, em relação a outros tributos. Assim, não se trata de inovação, mas sim de aplicar aos fatos a legislação própria de cada tributo.

Na apuração da base de cálculo da Contribuição Social, a autoridade fiscal, observou o art. 20 da Lei n.º 9.430/96, que estabelece:

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I- de que trata o art. 20 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II- os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Por seu turno, o artigo 20 da Lei n.º 9.249/95, determina como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a 12% da receita bruta.

Uma vez que o lançamento da CSLL foi feito de acordo com a lei, não merece reparos..

Para o PIS e para a COFINS o arbitramento do lucro não influencia a base de cálculo, que é o faturamento, Por isso, nos termos da lei, a receita bruta levantada pela autoridade fiscal é que deve servir de base para apurar o valor dessas contribuições devido a cada mês.

Quanto às penalidades, tendo apreciado a questão da qualificação da multa quando da análise da decadência, resta apreciar o agravamento, previsto no § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96, que dispõe:

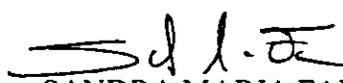
§2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente..

No caso, não se configurou a hipótese que prevê o agravamento da penalidade. Em momento algum o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos, tendo sido sucessivamente intimado a apresentar livros e documentos. E o não atendimento a essas intimações constitui hipótese legal de arbitramento dos lucros, o que efetivamente aconteceu.

Finalmente, a alusão a que a autoridade fiscal faz uma série de acusações veladas, sem extrair qualquer conclusão, tal não se vislumbra quer no auto de infração, quer no Termo de Verificação Fiscal. O autuante deixou claro que o contribuinte não apresentou todos os livros pedidos, bem como não apresentou os documentos comprobatórios dos lançamentos. E a conclusão foi pelo arbitramento do lucro. No que se refere à penalidade, declarou que a aplicação da multa de 150% foi motivada pela apresentação da DIPJ com uma receita irrisória frente à que consignou no seu Livro de Saída, e que o agravamento foi decorrente da não apresentação das intimações no prazo marcado.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e dou provimento parcial ao recurso para: reduzir a multa para 150%

Sala das Sessões, DF, em 05 de março de 2008


SANDRA MARIA FARONI

